



# Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 25 de abril de 2018 - Ano 10 – nº 2399



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>2</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	2
Poder Executivo .....	2
Administração Direta .....	2
Fundos .....	5
Autarquias .....	7
Empresas Estatais .....	19
Poder Legislativo .....	20
Poder Judiciário .....	21
Ministério Público do Estado .....	21
Tribunal de Contas do Estado .....	22
Defensoria Pública .....	22
Presidente .....	22
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	22
Águas de Chapecó .....	22
Águas Frias .....	22
Alfredo Wagner.....	23
Bela Vista do Toldo .....	23
Bom Jesus do Oeste .....	24
Botuverá .....	24
Braço do Norte .....	24
Cocal do Sul .....	25
Florianópolis .....	25
Imbituba.....	26
Iratí.....	26
Joinville.....	26
Lauro Müller.....	27
Macieira .....	27
Marema .....	28
Meleiro.....	28
Princesa.....	28
Rio do Sul.....	29
Rio Negrinho.....	29

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



Santa Rosa de Lima .....	29
São José.....	30
Urussanga .....	30
Vargem Bonita.....	30
Vitor Meireles.....	31
Witmarsum .....	31
Xanxerê .....	31
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>32</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA .....</b>	<b>33</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO Nº:**@LCC 18/00208542

**UNIDADE GESTORA:**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Maravilha

**RESPONSÁVEL:**

**INTERESSADOS:** Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para a execução de REFORMA DE 3760,90m² na EEB Vendelino Jungues, no município de Pinhalzinho-SC.

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 290/2018

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 005/2018 (fls. 2 a 58), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Jungues, no município de Pinhalzinho-SC”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório DLC nº 216/2018, sugerindo o seguinte:

3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Jungues, no município de Pinhalzinho-SC, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Jonas Dall’Agnol, Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 032.448.679-01, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 005/2018 (abertura em 02/05/2018, às 14h00min), até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listas a seguir:

3.2.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do presente Relatório).

3.2.2. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Após a Decisão, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para análise complementar.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, efetuado pelo Corpo Instrutivo onde foram considerados possíveis prejuízos a terceiros, devido a presença do “*periculum in mora*” e do “*fumus boni iuris*”, que pode conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, quando da decisão de mérito deste Tribunal, cabe considerar o que segue:

#### 1. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO

Após a análise feita através do Relatório nº DLC - 216/2018, o Corpo Instrutivo entendeu que o Projeto Básico apresentado não atendia ao mandamento do art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993:

No caso em apreço, constam nos autos o projeto arquitetônico (fls. 59 a 64) e o memorial descritivo (fls. 78 a 87). Entretanto, tais informações não são suficientes para caracterizar a obra em questão. Segundo o orçamento sintético (fls. 65 a 77) e o memorial descritivo (fls. 78 a 87), serviços estruturais e de instalações elétricas e hidrossanitárias estão incluídos na reforma, os quais exigem a elaboração de projetos específicos. Também não há projeto de detalhamento dos banheiros acessíveis, os quais possuem diversas peculiaridades que devem ser indicadas para a correta execução dos mesmos.

A Orientação Técnica n. 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), elenca as especialidades e os conteúdos técnicos necessários por tipologia de obra. Para Obras de Edificações é preciso ter, por exemplo, projeto arquitetônico (desenhos de situação, plantas baixa e de cobertura, cortes e elevações, etc.), projeto de fundações, projeto estrutural, projeto de instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, prevenção de incêndio, entre outros.

Assim, conclui-se que os projetos apresentados são apenas uns dos elementos necessários à caracterização dos serviços e, portanto, o processo licitatório possui projeto básico incompleto, o que configura uma irregularidade, face aos fundamentos aqui apresentados

A definição do Projeto básico pode ser encontrada na Resolução nº 361, de 10 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

Art. 1º - O Projeto Básico é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Assim, como o Corpo Instrutivo identificou a ausência no Projeto básico dos projetos específicos de instalações elétricas e hidrossanitárias, além do detalhamento dos banheiros acessíveis, somado a proximidade da abertura do certame estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar.

## 2. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE

A Área Técnica informa que não foram observadas todas as adaptações necessárias das normas de acessibilidade, notadamente a NBR 9050/2015 e a NBR 16537/2016:

Na prancha 04/06 (fl. 62) do projeto arquitetônico, há a indicação de um desnível de 100mm para acessar os banheiros para pessoas com deficiência e as salas de aula localizadas na parte superior do bloco n. 01. Ainda, as salas localizadas na parte inferior do bloco n. 01 possuem desníveis de 30mm. Não consta no projeto a previsão de execução de rampa, o que contraria a exigência normativa.

[...]

No projeto arquitetônico do anfiteatro (fl. 62), localizado no bloco n. 03, não foram observadas as instruções de norma, não havendo indicação de espaço reservado para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

[...]

Sobre a quantidade de sanitários acessíveis, o item 7.4.3 da NBR 9050/2015 indica que em edificação de uso coletivo a ser reformada é necessário um número mínimo de "5% do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento acessível, onde houver sanitário".

Como há sanitários tanto no bloco n. 01 (salas de aula e sala dos professores) quanto no bloco n. 03 (anfiteatro) da escola, é imprescindível a previsão de banheiros acessíveis nestes dois ambientes. O projeto de reforma contemplou a construção dos sanitários acessíveis apenas no bloco n. 01 da escola, o que não é suficiente para atender a legislação.

[...]

Para o acesso à quadra poliesportiva não se identificou uma rota acessível, há apenas a indicação de uma escada de quatro degraus. Contudo, segundo a NBR 9050/2015, há a exigência de, no mínimo, uma rota acessível para qualquer área de uma edificação de uso coletivo

[...]

No projeto arquitetônico, não consta sinalização tátil direcional contrariando o item 7.3 da NBR 16537/2016, que estabelece que as áreas públicas ou de uso comum das edificações devem ter sinalização tátil direcional no piso, nas áreas de circulação onde seja necessária a orientação do deslocamento da pessoa com deficiência visual, desde a origem até o destino, passando pelas áreas de interesse, de uso ou de serviços.

A questão da acessibilidade consta da Decisão Normativa n.TC-0014/2016, que orienta as unidades gestoras sobre a necessidade de cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à acessibilidade, bem como na Lei Federal n. 13.146/2015 e o seu descumprimento aliado a proximidade da data de abertura do certame, demanda a concessão da medida cautelar.

Ante o exposto **DECIDO**:

a) CONHECER o presente Relatório que, analisou o Edital de Concorrência n. 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m<sup>2</sup> na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

b) Determinar cautelarmente a SUSTAÇÃO do procedimento licitatório do Edital de Concorrência n. 005/2018 (fls. 2 a 58), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m<sup>2</sup> na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC", no estado em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida "ex officio" ou até deliberação do Tribunal Pleno, com fulcro no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e nos arts. 29 e 32 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, uma vez configurada a existência do "fumus boni jûris" e do "periculum in mora", que pode conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada pela Corte de Contas, quanto da decisão de mérito deste Tribunal, em face do Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (itens 2.1 e 2.2 do Relatório 216/2018).

b) Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão, e nos termos do art. 36 da Resolução nº TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, proceda à ciência desta, aos Conselheiros e Auditores e ao Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional da Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, submeto a presente Decisão à apreciação do Plenário.

c) A remessa dos autos a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para que proceda a análise complementar, apontando as possíveis irregularidades a serem encaminhadas a Unidade, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Gabinete do Conselheiro, 20 de abril de 2018

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

## NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 08/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da Informação TCE/DCG nº 006/2018 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 combinado com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o Sr. Paulo Eli, Excelentíssimo Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, que:

I – Não foram atingidas as metas de arrecadação do Estado de Santa Catarina, acumuladas, estabelecidas até o 1º bimestre de 2018, razão pela qual a realização da receita no corrente exercício poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherm  
Presidente

1. Processo n.: REC-17/00535711

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. PMO-12/00066690 – Plano de Ação decorrente de Recomendação constante do Parecer Prévio sobre as contas de Governo do exercício de 2011 – Programa Medida Justa

3. Interessado(a): Procuradoria-geral junto Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0088/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0388/2017, exarado na Sessão Ordinária de 19/07/2017, nos autos do Processo n. PMO-12/00066690, e, no mérito, dar provimento parcial para:

6.1.1. cancelar a multa aplicada à Sra. Ada Lili Faraco de Luca, constante do item 6.4.2 da deliberação recorrida;

6.1.2. modificar o teor da deliberação recorrida, que passa a ser o seguinte:

“6.1. Conhecer com ressalvas do Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, nos termos do art. 24, §3º, da Resolução n. TC-122/2015, com a fixação de prazo trimestral para a apresentação dos relatórios de monitoramento, de acordo com os arts. 23, §2º, e 24, § 6º, da Resolução n. TC-122/2015 c/c o art. 5º da Resolução n. GGG-5/2016.

6.2. Determinar à gestora da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, na condição de supervisora do Plano de Ação, e ao Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa - DEASE/SJC, na condição de responsável pela implementação das medidas do plano, que encaminhem ao Tribunal de Contas os relatórios de monitoramento periódicos, contendo especialmente informações quanto: a) às ações executadas ou iniciadas no período de referência, em cumprimento às medidas previstas no plano de ação, ou outras não planejadas, embora necessárias, incluindo as reuniões realizadas, bem como os diagnósticos ou estudos desenvolvidos, a fim de discutir o tema e identificar a melhor alternativa para resolução das restrições; e b) os ofícios ou documentos tratando dos encaminhamentos pertinentes ao cumprimento das respectivas ações, com apresentação das análises e atos efetivados, incluindo argumentos técnicos ou jurídicos sobre o assunto, que porventura se façam necessários.

6.3. Determinar à Secretária de Estado da Justiça e Cidadania e ao Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa – DEASE/SJC - que apresentem, no próximo relatório de monitoramento, informações/documentos sobre os seguintes pontos, sem prejuízo de outros pertinentes ao Plano de Ação:

6.3.1. Readequação dos termos dos contratos de prestação de serviço realizados com as entidades de internação socioeducativa, de forma que o Estado venha a pagar apenas pelas vagas utilizadas, não efetuando pagamento referente a vagas que não ocupadas, em atenção ao disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.5 Relatório DCG n. 015/2016);

6.3.2. Adoção de providências para aferir junto às Unidades Socioeducativas a existência de projeto pedagógico e as atividades efetivamente desenvolvidas nesta área, em consonância com o item 4 das Normas Complementares para Organização e Funcionamento do Atendimento Socioeducativo, bem como indicar as medidas tomadas para sanar possíveis deficiências (item 2.8 do Relatório DCG n. 015/2016);

6.3.3. Comprovação da existência de mecanismos de controle sobre os convênios no âmbito das entidades administradoras de unidades socioeducativas e a adoção de medidas corretivas para a adequação da quantidade efetiva de profissionais e os patamares fixados nos referidos instrumentos, caracterizando descumprimento dos arts. 58, caput e §1º, e 59 do Decreto (estadual) n. 127/2011 (item 2.4 do Relatório DCG n. 015/2016);

6.3.4. Comprovação das providências adotadas com o objetivo de sanar a ausência de atividades profissionalizantes nas unidades socioeducativas (CASEP's de Itajaí, Blumenau, Joinville, Joaçaba e Curitiba e Casas de Semiliberdade de Joinville e Blumenau e CASE de Joinville), incluindo o convênio firmado com o PRONATEC e demais instrumentos firmados com outras instituições para a mitigação do problema (item 2.6 do Relatório DCG n. 015/2016);

6.3.5. As medidas adotadas concernentes às seguintes ações que já se encontram com prazo de implementação expirado: a) ampliação e reforma do CASE de Chapecó; b) construção de quadra poliesportiva no CASE de Chapecó; c) reestruturação do CASEP de Chapecó; d) construção do CASEP de São Miguel do Oeste; e) reestruturação do organograma do DEASE; f) elaboração de cartilhas do adolescente e aquisição de material didático pedagógico; g) aprovação da criação das novas unidades socioeducativas; e h) aquisição de materiais de uso permanente;

6.3.6. O atual estágio das construções dos novos prédios do CASE de Lages e do CASE de Criciúma, previstos no Plano de Ação, relatando as medidas já tomadas, bem como as limitações, tendências e eventuais insucessos enfrentados na consecução destes objetivos;

6.3.7. As medidas empreendidas em relação à reforma do espaço físico do Plantão de Atendimento Inicial - Florianópolis, prevista no Plano de Ação, especificamente quanto à realocação dos vasos sanitários em ambiente externo ao destinado para as camas, e ainda quanto ao vaso sanitário entupido, que estava interditando um dos cômodos, nos termos consignados no Relatório DCG n. 42/2014.

6.4. Aplicar a Sra. ADA LILI FARACO DE LUCA – ex-Secretária de Estado da Justiça e Cidadania, CPF n. 226.271.111-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas abaixo, em face das irregularidades a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e - para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.4.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de remessa dos relatórios trimestrais, informando o estágio de efetivação das medidas constantes no Plano de Ação inicialmente apresentado, em desrespeito ao disposto no art. 4º, §3º, da Resolução n. GGG-4/2011 e posteriormente aos arts. 3º, caput, da Resolução n. GGG-1/2013 e 6º, caput, da Resolução n. GGG-3/2014 (item 2.2 do Relatório DCG n. 0015/2016);

6.4.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de fiscalização do cumprimento dos convênios celebrados com as entidades administradoras das Unidades Socioeducativas, relativo ao quantitativo de profissionais, estabelecido

nos referidos instrumentos para atuar nas mencionadas unidades estaduais, descumprindo os arts. 58, caput e §1º, e 59 do Decreto (estadual) n. 127/2011 (item 2.4 do Relatório DCG n. 015/2016);

6.4.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude de pagamentos recorrentes a entidades conveniadas para tratamento terapêutico de adolescentes, referentes a vagas que não estavam sendo efetivamente ocupadas, em afronta ao disposto no art. 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.5 do Relatório DCG n. 015/2016);

6.4.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência de comprovação da contratação servidores para o CASE de Joinville, comprometendo o funcionamento da referida unidade socioeducativa, descumprindo o art. 94, X e XI, da Lei (federal) n. 8.069/1990 (item 2.9 do Relatório DCG n. 015/2016);

6.4.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de comprovação das medidas de manutenção e reforma no CASE Joinville, contribuindo para deterioração do imóvel, além de prejudicar a sua utilização do referido imóvel para a finalidade a que está destinado, descumprindo art. 94, VIII, da Lei (federal) n. 8.069/1990 (item 2.10 do Relatório DCG n. 015/2016).”

6.2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal as seguintes providências: 1) efetue o traslado desta Decisão para os autos PMO-12/00066690; e 2) após as providências de publicação e notificação da presente Decisão, encaminhe os autos à Diretoria de Recursos e Reexames para exame do REC-17/00662071.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Procuradoria-geral Junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Procurador-geral, Dr. Aderson Flores, à Sra. Ada Lili Faraco de Luca e à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

7. Ata n.: 17/2018

8. Data da Sessão: 26/03/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Sabrina Nunes Locken

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Fundos

1. Processo n.: PCR 13/00568981

2. Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação Esportiva Scorpions, de São José, através da NE n. 48, de 29/05/2009, no valor de R\$ 120.000,00 (NL n. 1843, de 19/06/2009)

3. Responsáveis: Lilian Cristina de Oliveira, Associação Esportiva Scorpions e Gilmar Knaesel Procurador constituído nos autos: Robson Edésio da Silva (de Only-Shop Comércio de Materiais Ltda. ME)

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

5. Unidade Técnica: DCE

6. Acórdão n.: 0092/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de prestação de contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE à Associação Esportiva Scorpions, de São José, através da NE n. 48, de 29/05/2009, no valor de R\$ 120.000,00;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Esportiva Scorpions pelo FUNDESPORTE, no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), através da Nota de Empenho n. 48, paga em 19/06/2009.

6.2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Sra. LILIAN CRISTINA DE OLIVEIRA - Presidente da Associação Esportiva Scorpions em 2009, inscrita no CPF sob o n. 833.620.299-49, e a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA SCORPIONS, inscrita no CNPJ sob o n. 85.321.990/0001-12, ao recolhimento da quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar) a partir de 19/06/2009 (data do repasse), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, contrariando os arts. 144, §1º da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 da Resolução n. TC-16/1994, haja vista:

6.2.1. a ausência de comprovação material da efetiva realização do objeto proposto, ante a ausência de elementos de suporte que demonstrem cabalmente em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, no importe de R\$ 120.000,00, descumprindo os arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, 70, IX, X e XXI, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 17 e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (subitem 2.4.1.1 do Relatório de Instrução DECE/CORA/Div.1 n. 0312/2016);

6.2.2. a ausência da comprovação material dos efetivos fornecimentos e prestações dos serviços, em função da inexistência de outros documentos de suporte e aliado à descrição insuficiente dos comprovantes de despesas, em afronta ao disposto nos arts. 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 70, IX, X e XXI e §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e 49, 52, II e III, 60, II e II, e 65, III e V, da Resolução n. TC-16/1994 (subitem 2.4.1.2 do Relatório DCE);

6.2.3. a indevida apresentação de comprovantes de despesa inidôneos/fraudulento, o que os tornam sem credibilidade para comprovar despesas com recursos públicos, em afronta ao disposto nos arts. 70, §1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 49, 52, II e III, e 58, parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994 e 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 (subitem 2.4.1.3 do Relatório DCE);

6.2.4. a não emissão de cheques cruzados, em desobediência aos arts. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 47, 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, impossibilitando a aferição da boa e regular aplicação dos recursos (subitem 2.4.14 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar ao Sr. GILMAR KNAESEL - ex-Secretário de Estado da Cultura, Turismo e Esporte, CPF n. 341.808.509-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para comprovarem a este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução de decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 12, 13, 15, 16, 19, 20 e 24 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, bem como descumpriu o princípio da legalidade e a necessária motivação dos atos, ditado pelos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (item 2.3.1 do Relatório DCE);

6.3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de pareceres técnicos e avaliação dos órgãos deliberativos no procedimento de análise e aprovação do projeto em questão: i) ausência de Parecer Técnico e Orçamentário emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e os arts. 37, caput, da Constituição Federal e 16, caput e §5º, da Constituição Estadual (subitem 2.3.2 do Relatório DCE); ii) ausência da demonstração formal do enquadramento do projeto no PDIL, desrespeitando a Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o Decreto (estadual) n. 2.080/2009 (subitem 2.3.3 do Relatório DCE); e iii) ausência de avaliação pelo Conselho Estadual de Esporte quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela entidade proponente, contrariando o previsto nos arts. 10, §1º, da Lei n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, e 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (subitem 2.3.4 do Relatório DCE).

6.4. Declarar a Sra. Lilian Cristina de Oliveira e a entidade Associação Esportiva Scorpions, já qualificadas, impedidas de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar conhecimento deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

6.5.1. ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, para adoção de medidas que entender pertinentes, visando à instrução dos Inquéritos Cíveis ns. 06.2014.00006728-0, 06.2014.00006736-8 e 06.2013.00007708-4, em curso na 27ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital – Defesa da Moralidade Administrativa;

6.5.2. à Secretaria de Estado da Fazenda, para adoção das medidas que entender pertinentes em relação aos atos fiscais irregulares praticados pelas empresas Only Shop – Comércio de Materiais Ltda. e GrafLima Indústria Gráfica Lima Ltda., bem como pela emissão de comprovantes de despesas e recebimento de numerários proveniente do erário em nome de Nair Cristina de Abreu, inscrita no CPF sob o n. 051.965.849-35, e Maria de Fátima Goulart da Silva, inscrita no CPF sob o n. 649.486.769-34.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0312/2016:

6.6.1. ao Sr. Gilmar Knaesel, através de seu Representante, Sr. Danilo Inácio Adam (f. 465);

6.6.2. à Sra. Lilian Cristina de Oliveira;

6.6.3. à entidade Associação Esportiva Scorpions;

6.6.4. à empresa Only Shop - Comércio de Materiais Ltda.;

6.6.5. ao procurador constituído nos autos;

6.6.6. à empresa GrafLima Indústria Gráfica Lima Ltda. – ME;

6.6.7. à Sra. Maria de Fátima Goulart da Silva;

6.6.8. à Sra. Nair Cristina de Abreu;

6.6.9. à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte (SOL)/FUNDESPORTE.

7. Ata n.: 17/2018

8. Data da Sessão: 26/03/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari (Relator), Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Sabrina Nunes Locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-17/00620409

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00439470 - Tomada de Contas Especial referente a supostas irregularidades dos recursos repassados à Sociedade dos Amigos do Turismo, Esporte, Cultura e Meio Ambiente - SATECMA

3. Interessado(a): Gilmar Knaesel

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0091/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto por Gilmar Knaesel, com fundamento no art. 77, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0277/2017, proferido na sessão plenária de 07/06/2017, nos autos do Processo TCE-12/00439470, e no mérito negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO.

7. Ata n.: 17/2018

8. Data da Sessão: 26/03/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditor presente: Sabrina Nunes Locken  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @REC 17/00818268

**Assunto:** Recurso de Embargos de Declaração contra a deliberação exarada no Processo n. @REC-17/00518205 - Recurso de Reconsideração da decisão exarada no Proc. n. TCE-11/00454087

**Interessado:** Gilmar Knaesel

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

**Unidade Técnica:** DRR

**Decisão n.:** 130/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, opostos nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 202/2000, em face da Decisão Singular nº GAC/JCG-453/2017 proferida nos autos do processo n. REC-17/0051805 e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, bem como do **Parecer n. DRR-8/2018** ao Embargante e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo – FUNTURISMO.

**Ata n.:** 16/2018

**Data da sessão n.:** 21/03/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput* da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, *c/c* art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

OSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Autarquias

**Processo n.:** @APE 16/00233357

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Xavier

**Interessado:** Secretaria de Estado da Saúde - SES

**Responsável:** Adriano Zanoto

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 164/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, *c/c* o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Nelson Coelho, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Sandra Regina Xavier, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 12, referência J, matrícula nº 243172-6-01, CPF nº 502.022.359-04, consubstanciado na Portaria nº 1499/IPREV, de 12.06.2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Agente de Serviços Gerais, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

2. Ressalvar a não aplicabilidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 19/2018

**Data da sessão n.:** 02/04/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherm, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditor(es) presente(s):** Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00432408

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Leonice Luisa Fossatti Zancan

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 226/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Leonice Luisa Fossatti Zancan**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-364/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/488/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Leonice Luisa Fossatti Zancan**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10/G, matrícula nº 139274301, CPF nº 400.716.009-06, consubstanciado no Ato nº 2312, de 29/08/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de abril de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00433129

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia de Souza Rodrigues

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 246/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

Por meio Relatório Técnico n. DAP 442/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Luciana Maria de Souza, a Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 519/2018 de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARCIA DE SOUZA RODRIGUES**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 11/C, matrícula nº 174168301, CPF nº 691.164.589-15, consubstanciado no Ato nº 2320/IPREV, de 01/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de abril de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00443949

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ari João Martendal

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Luzia de Menezes Pockrandt Rusche

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 260/2018

Tratam os autos de **ato de aposentadoria** de **ANA LUZIA DE MENEZES POCKRANDT RUSCHE** submetida à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1211/2018 entendeu que o ato é regular, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/733/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANA LUZIA DE MENEZES POCKRANDT RUSCHE, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG 10/E, matrícula nº 200798301, CPF nº 494.724.889-00, consubstanciado no Ato nº 2364/IPREV, de 03/09/2014, em face de sua regularidade.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de abril de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO

Portaria n. TC 147/2018

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00450996

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ivonete Zeczkowski

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 143/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ivonete Zeczkowski**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 631/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/545/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ivonete Zeczkowski**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10 G, matrícula nº 178629-6-01, CPF nº 514.028.749-87, consubstanciado no Ato nº 2345/IPREV, de 02/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, 15 de março de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00494853

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Ingrid Wunsche

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 138/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Ingrid Wunsche**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 521/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/182/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Ingrid Wunsche**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 186470001, CPF nº 293.167.669-15, consubstanciado no Ato nº 2442/IPREV, de 15/09/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de março de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**Processo n.:** @APE 17/00532968

**Assunto:** Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

**Interessado:** Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 149/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Ordenar os registros, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, dos atos abaixo relacionados, alterados quanto ao cargo, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, consubstanciados nos atos correlacionados, considerados legais conforme análise realizada, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

Nome	Matricula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Amilton Luiz Greff	0248796-9-01	182.725.419-04	1807/IPREV/2012 2131/IPREV/2017	1351/2015
Jose da Fonseca Bueno	0248904-0-01	250.069.919-68	2660/IPREV/2012 2131/IPREV/2017	1263/2015

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 18/2018

**Data da sessão n.:** 28/03/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00550001

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Dacorregio Heidenreich

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 136/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Maria Terezinha Dacorregio Heidenreich**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório n. 2483/2017 no qual sugeriu a audiência do Responsável para que apresentasse justificativas acerca das irregularidades discriminadas nos itens. 4.1.1. e 4.1.2 (fl. 69).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 439/2017) e a Unidade Gestora enviou a documentação de fls. 76-82.

Ao reanalisar os autos, a DAP elaborou o Relatório nº 3481/2017, no qual considerou sanadas as restrições apontadas, estando o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/493/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria Terezinha Dacorregio Heidenreich**, servidora da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Orientador Educacional, nível 29/11/G, matrícula nº 178088301, CPF nº 245.426.109-00, consubstanciado no Ato nº 44/IPREV/2011, de 24/01/2011 e Ato n. 67/IPREV/2011, de 04/03/2011, retificado pelo Ato n. 274/2017, de 14/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00604110

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Valesan Borsoi

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 187/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Marilene Valesan Borsoi**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 892/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/315/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Marilene Valesan Borsoi**, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível MAG 10/C, matrícula nº 153168-9-01, CPF nº 868.302.289-72, consubstanciado no Ato nº 363/IPREV, de 13/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de abril de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00705811

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Ademir da Silva Matos

**ASSUNTO:** Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 200/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria alterado na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas -Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 3382/2017, no qual considerou o ato de concessão de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 117/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

É importante ressaltar que embora este Tribunal de Contas tenha editado a Súmula nº 01, a fim de pacificar o entendimento acerca da denegação do registro de ato de aposentadoria em casos de enquadramento de servidores no cargo único, não é a situação dos servidores em questão.

Em atendimento às recomendações expedidas pelo Tribunal, foi aprovada a Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, a qual instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, e revogou o enquadramento no "cargo único".

Assim, por meio da Portaria nº 3217, de 17/10/2017 (fl. 10), o ato aposentatório original da servidora Gladiz Perazzo Roldan, da Agência de Desenvolvimento Regional de Itajaí, foi retificado no tocante ao cargo, que passou de "Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento Regional" para "**Técnico em Atividades Administrativas**", regularizando a irregularidade anteriormente apontada por este Tribunal.

Considerando a regularidade do ato de concessão de aposentadoria ora analisado, entendo que está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora abaixo nominada, da Agência de Desenvolvimento Regional de Itajaí, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, consubstanciado no ato correlacionado, tido como legal por este órgão instrutivo, bem como considerar cumprida a decisão abaixo referida, proferida em processo que contém o dado relativo a presente concessão:

Nome	Matrícula	CPF	Atos de aposentadoria + retificação	Nº da decisão cumprida
Gladis Perazzo Roldan	0237921-0-01	791.755.119-91	2747/IPREV/2012 3217/IPREV/2017	1808/2015

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de abril de 2018

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00092730

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Maria Winter

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 210/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Lucia Maria Winter**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1093/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/666/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Lucia Maria Winter**, servidora da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02/A, matrícula nº 248924-4, CPF nº 220.751.009-34, consubstanciado no Ato nº 2769, de 17/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.  
Publique-se.

Florianópolis, 05 de abril de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO N.º:**@PPA 17/00356701

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Ruth Nunes Alves

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 214/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Ruth Nunes Alves, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 437/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/459/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Ruth Nunes Alves, em decorrência do óbito de Oscar de Assis Souza Alves, servidor inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 905694701, CPF n. 048.223.589-68, consubstanciado na Portaria n. 1471/2016, de 20/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de abril de 2018.

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00362353

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**ASSUNTO:** Ato de Pensão e Auxílio Especial a Judith Walter Deucher

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 123/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária a **Judith Walter Deucher**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 214/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/378/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Judith Walter Deucher**, em decorrência do óbito de Genesio Urbano, inativado no cargo de Operador de Equipamentos do Departamento Estadual de Infraestrutura, matrícula nº 248557501, CPF nº 386.635.039-20, consubstanciado no Ato nº 1422/IPREV/16, de 17/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00362868

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Educação

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Lindolfo Jose Firmino da Silva

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 228/2018

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte a Lindolfo Jose Firmino Da Silva, em decorrência do óbito de Clara Angelo da Silva, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 1174/2018, sugerindo ordenar o registro do ato mencionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/502/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LINDOLFO JOSE FIRMINO DA SILVA, em decorrência do óbito de CLARA ANGELO DA SILVA, servidora inativa no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 43583001, CPF nº 845.992.789-04, consubstanciado no Ato nº 1414/IPREV, de 17/06/2016, com vigência a partir de 25/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00644847

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Jandira Josina de Souza

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 169/2018

Tratam os autos de ato de concessão de pensão por morte da beneficiária **Jandira Josina de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 421/2018, no qual considerou o ato de concessão de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/252/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Jandira Josina de Souza**, em decorrência do óbito de Francisco Manoel de Souza, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 905131-7, CPF nº 029.961.119-15, consubstanciado no Ato 2599/IPREV, 24/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de março de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00688208

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Eduarda Roque Bento

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 234/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Eduarda Roque Bento**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-933/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, atentou para a necessidade de retificação do ato de pensão quanto ao nome do cargo do servidor inativo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/738/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado na Portaria, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pela beneficiária, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Eduarda Roque Bento**, em decorrência do óbito de Carlos Alberto Bento, servidor inativo, no cargo de Técnico em Atividades de Engenharia, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula nº 174714-2-01, CPF nº 506.811.509-63, consubstanciado no Ato nº 2934/IPREV/17, de 21/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 2934/IPREV/17, de 21/09/2017 (fl. 02), a fim de retificar o nome do cargo do servidor instituidor para: "Técnico em Atividades de Engenharia."

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de abril de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00731731

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Adriano Zanotto

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Irene Maria Moura Martim

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 223/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Irene Maria Moura Martim**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-875/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/515/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de **Irene Maria Moura Martim**, em decorrência do óbito de Itamar Martim, servidor inativo, no cargo de Investigador Policial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, matrícula nº 20146201, CPF nº 200.415.359-87, consubstanciado no Ato nº 773/IPREV/2012, 10/05/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de abril de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**

Conselheiro Relator

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00753034

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Saymon Goulart Bento

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 259/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 72 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 1355/2018, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Maria do Carmos Jurach Lunardi, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n 589/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a SAYMON GOULART BENTO, em decorrência do óbito de CARLOS ALBERTO BENTO, servidor inativo, no cargo de Técnico Atividade Engenharia, do Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, matrícula n. 174714-2-0, CPF n. 506.811.509-63, consubstanciado no Ato nº 3334/IPREV/2017, de 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de abril de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00753549

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Luzane Aparecida Loeff Strapassola

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 231/2018

Tratam os autos do registro de ato de pensão por morte de Luzane Aparecida Loeff Strapassola, em decorrência do óbito de Osmar Strapassola, militar ativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou a documentação e emitiu o Relatório de Instrução nº 1244/2018, sugerindo ordenar o registro do ato mencionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do parecer MPTC/497/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado também no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de LUZANE APARECIDA LOEFF STRAPASSOLA, em decorrência do óbito de OSMAR STRAPASSOLA, militar ativo, no posto de 3.º SARGENTO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 914691101, CPF nº 425.553.969-34, consubstanciado no Ato 3333/IPREV/2017, 24/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00758001

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão concedida a Valmira Olga Peres

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 246/2018

Tratam os presentes autos do exame do ato de pensão concedida a VALMIRA OLGA PERES, ante a morte de MAURI PERES, servidor inativo estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008.

A pensão foi concedida pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº DAP – 1187/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

Segundo o Relatório, "análise do presente ato e dos documentos que o instruem, observa-se que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo deste Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada", acrescentando que "o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar".

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/703/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluiu pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

Ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a VALMIRA OLGA PERES, ante a morte de MAURI PERES, servidor inativo estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, no cargo de Agente Serviços Gerais, matrícula nº 42592301, CPF nº 018.101.899-34, consubstanciado no Ato nº 3372/IPREV/2017, de 25/10/2017, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e nos artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, considerado legal ante a análise técnica realizada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2017

LUIZ ROBETO HERBST

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO N.:**@PPA 17/00818934

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – PREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão em Favor de Maria Almeida Cordeiro

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/AMF - 243/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Maria Almeida Cordeiro, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 888/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/455/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Maria Almeida Cordeiro, em decorrência do óbito de Inereu Cordeiro, servidor inativo, no cargo de Artífice II, do Departamento Estadual de Infraestrutura, Matrícula n. 248345901, CPF n. 049.218.019-91, consubstanciado na Portaria n. 3694/IPREV/IPREV, de 24/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:** @PPA 17/00821137

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Amelia Silva

**RELATOR:** Herneus de Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/HJN - 233/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Amelia Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1207/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro. Ao final, atentou para a necessidade de retificação do ato de pensão quanto ao nome do cargo do servidor inativo

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/702/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado. No que tange ao equívoco constatado na Portaria, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutirá no recebimento dos proventos pela beneficiária, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Amelia Silva**, em decorrência do óbito de Achilles Santos Silva, servidor inativo, no cargo de Auditor Fiscal Receita Estadual IV, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, matrícula nº 33673-4, CPF nº 005.585.759-00, consubstanciado no Ato nº 3690/IPREV, de 24/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 3690/IPREV, de 24/11/2017 (fl. 02), a fim de retificar o nome do cargo do servidor inativo de "Auditor Fiscal" para de "Auditor Fiscal da Receita Estadual IV", em atendimento ao art. 7º, c/c o art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008.

**3.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 17 de abril de 2018.

**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator

---

**PROCESSO N.:** @PPA 17/00829979

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão em Favor de Kayra Aparecida Pereira

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 240/2018

Tratam os autos do ato de pensão por morte em favor de Kayra Aparecida Pereira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, que elaborou o Relatório n. 1027/2018, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPTC/634/2018, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Kayra Aparecida Pereira, em decorrência do óbito de Diego Felipe Ramos, militar ativo, no posto de Soldado 2ª Classe, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Matrícula n. 930832-6, CPF n. 072.903.179-98, consubstanciado na Portaria n. 3744/IPREV, de 27/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao IPREV.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2018.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00831019

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Neuza Vidal

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 257/2018

Tratam os autos de Pensão de NEUZA VIDAL, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após exame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP-961/2018**, sugerindo ordenar o registro do ato.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC/704/2018**, que acompanha os termos do Relatório Técnico e manifesta-se pelo registro do ato de pensão em análise.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

Considerando o Relatório Técnico de Instrução emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução nº TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no DOTC-e, de 15/10/2014, DECIDO ordenar o registro do ato de pensão por morte concedida a NEUZA VIDAL, em face da regularidade do mesmo.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de NEUZA VIDAL, em decorrência do óbito de ANTONIO JOSE RODRIGUES, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 908154-2, CPF nº 454.216.769-00, consubstanciado no Ato 3757/IPREV, 27/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de abril de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO

Portaria n. TC 147/2018

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00838960

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Secretaria de Estado da Fazenda -SEF

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Osvaldo Eloir Pereira

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 252/2018

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Osvaldo Eloir Pereira, em decorrência do óbito de Manoel Nivaldo Pereira, servidor inativo da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e emitiu o Relatório de Instrução nº 983/2018, sugerindo ordenar o registro do ato de concessão de pensão objeto destes autos, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada na Portaria nº 3721/IPREV de 24/11/2017.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, incluindo as determinações e recomendação dispostas na conclusão do relatório técnico, manifestou-se por meio do parecer MPTC/549/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a OSVALDO ELOIR PEREIRA, em decorrência do óbito de MANOEL NIVALDO PEREIRA, servidor inativo, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual III, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, matrícula nº 013081-8, CPF nº 104.943.089-15, consubstanciado no Ato nº 3721/IPREV, de 24/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

**2.** Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 3721/IPREV, de 24/11/2017, de fl. 002, fazendo constar o nome correto do cargo do instituidor da

pensão, qual seja, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL III, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
Publique-se.

Florianópolis, em 11 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00036156

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Cecília Joselina Daniel

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 252/2018

Tratam os autos de Ato de Pensão de CECILIA JOSELINA DANIEL, em decorrência do óbito de EUCLIDES CRISPIM DANIEL, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

O ato submetido à apreciação deste Tribunal refere-se à pensão por morte, concedida com fundamento no art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008.

O ato de pensão por morte foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Relatório de Instrução nº 1420/2018, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão, e que o valor atribuído a título de proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPTC/551/2018, pelo registro do ato de Concessão de Pensão a beneficiária.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

**1.1.** Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 73 e 92, da Lei Complementar nº 412/2008, e submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de CECILIA JOSELINA DANIEL, em decorrência do óbito de EUCLIDES CRISPIM DANIEL, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 905883-4, CPF nº 030.132.519-72, consubstanciado no Ato 399/IPREV, 18/12/2017, considerada legal pelo órgão instrutivo.

**1.2.** Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00151338

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Gustavo Andre Melo Soares

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 259/2018

Tratam os autos de Ato de Pensão e Auxílio Especial GUSTAVO ANDRE MELO SOARES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 1352/2018, considerou regular o ato. Outrossim, verificou erro formal na Portaria concessória nº 444/IPREV/2018, de 27/02/2018 (fl. 02), pois a mesma consta a seguinte expressão: "colocado na reserva no posto de 3º Sargento – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA",  *todavia*, o nome correto da instituição militar é: "**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**", conforme documentos de fls. 03, 07, 08 e 09.

Não obstante, em atenção ao art. 7º, c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, considerando que se trata de impropriedade meramente formal, que não possui relação com pagamentos irregulares, tempo de serviço, de contribuição ou idade mínima, entendeu pela regularidade do ato, motivo pelo qual, sugeriu ordenar o registro.

A fim de corrigir o equívoco formal propôs recomendar à Unidade Gestora providências necessárias à regularização da falha formal detectada.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/688/2018, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Com base no art. 224 e art. 38, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO acolher o entendimento proferido pela Diretoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, para:

#### **Conclusão**

**1.** Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de GUSTAVO ANDRE MELO SOARES, em decorrência do óbito de ANDRE LUIS MAYDANA SOARES, militar inativo, no posto de 3º Sargento, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 914869801, CPF nº 534.570.139-34, consubstanciado no Ato 444/IPREV/2018, 27/02/2018, em face de sua regularidade

**2.** Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 444/IPREV/2018, de 27/02/2018 (fl. 02), a fim de retificar o nome da instituição militar para: "**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**".

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 16 de abril de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO

Portaria n. TC 147/2018

---

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @REC 17/00491919

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra a deliberação exarada no Processo n. TCE-15/00358611 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela CELESC-D - Autuação decorrente da Decisão n. 0629/2015, exarada no Processo n. REP-12/00389945

**Interessado:** Cesar Augusto Pinho da Costa

**Unidade Gestora:** Celesc Distribuição S.A.

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 103/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar o Recurso de Reconsideração proposto nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 202/2000, contra a Deliberação proferida no Processo nº TCE-15/00358611, Acórdão nº 0253/2017, prolatado na Sessão do dia 15/05/2017, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da Deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam ao Recorrente e a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A – CELESC.

**Ata n.:** 20/2018

**Data da sessão n.:** 04/04/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput* da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

**Processo n.:** @RLI 17/00451372

**Assunto:** Inspeção de Regularidade - Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

**Responsável:** Miguel Ximenes de Melo Filho

**Unidade Gestora:** Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC

**Unidade Técnica:** DCE

**Decisão n.:** 129/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DCE n. 293/2017, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, que trata da verificação da remessa de dados pelo Sistema e-Sfinge, na forma e no prazo estabelecidos nas Instruções Normativas ns. TC-04/2004 e TC-01/2005 e no art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000, para considerar regular os atos analisados.

2. Recomendar ao gestor da Unidade fiscalizada que atente para a necessidade de remessa de dados e informações por meio informatizado do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão - e-Sfinge, de forma completa e sem incorreções, em conformidade com o que estabelece a IN n. TC-4/2004, alterada pela IN n. TC-1/2005, e art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado nesta deliberação.

**Ata n.:** 16/2018

**Data da sessão n.:** 21/03/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000).

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

1. Processo n.: RLA 14/00273436

2. Assunto: Auditoria Ordinária de análise da legalidade, da economicidade e do gerenciamento do plano de demissão voluntária incentivada promovido pela EPAGRI, iniciado no final do exercício de 2013

3. Responsáveis: Luiz Ademir Hessmann, João Rodrigues, José Walter Dresch, Maurício Antônio Lopes, Luiz Ademir Hessmann, Luiz Antonio Palladini, Paulo Roberto Lisboa Arruda, Ditmar Alfonso Zimath e Neiva Dalla Vecchia. 4. Unidade Gestora: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0139/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria n. 245/2014 que trata da auditoria realizada na Epagri, para considerar regulares, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos analisados.

6.2. Recomendar ao Secretário de Estado da Fazenda de Santa Catarina, Sr. Paulo Eli, e ao Diretor Presidente da Epagri, Sr. Luiz Ademir Hessmann, que, em futuros Planos de Demissão Voluntária Incentivada, sejam estabelecidas regras a fim de que o pagamento do incentivo financeiro ocorra em valores razoáveis e para que sejam observados os princípios de gestão fiscal responsável prevista no §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e os princípios da razoabilidade, eficiência, moralidade e economicidade, previstos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CEST/Div.5 n. 956/2015, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Santa Catarina, Sr. Paulo Eli, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Epagri, ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado.

7. Ata n.: 17/2018

8. Data da Sessão: 26/03/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditor presente: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Poder Legislativo

**Processo n.:** @REC 17/00179079

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. @RLA-11/00680419 - Auditoria Ordinária sobre o contrato de prestação de serviços de informática firmado com VH Informática

**Interessado:** Nazarildo Tancredo Knabben

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 102/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0776/2016, exarado na Sessão Ordinária de 10/08/2016, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a responsabilidade do Recorrente com relação à multa aplicada no item 6.3.4 do Acórdão recorrido.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Nazarildo Tancredo Knabben** e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

**Ata n.:** 20/2018

**Data da sessão n.:** 04/04/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 06/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da informação TCE/DCG nº 006/2018 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 combinado com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), ALERTA o Sr. Aldo Schneider, Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que:

I – Não foram atingidas as metas de arrecadação do Estado de Santa Catarina, acumuladas, estabelecidas até o 1º bimestre de 2018, razão pela qual a realização da receita no corrente exercício poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherm  
Presidente

## Poder Judiciário

**Processo n.:** @REP 17/00038505

**Assunto:** Representação de Agente Público acerca de irregularidades envolvendo a Dispensa de Licitação que ensejou o Contrato n. 059/2016 - Comunicação à Ouvidoria n. 838/2016

**Interessado:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Responsável:** Cleverson Oliveira

**Unidade Gestora:** Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 171/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Julgar improcedente a presente Representação, oriunda de conversão da Comunicação n. 838/2016, formulada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, noticiando supostas irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação n. 161/2016 e ao respectivo Contrato n. 159/2016, firmado entre o Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC e o Serviço Social da Indústria - SESI/SC, para a prestação de serviços na área de engenharia e medicina do trabalho e saúde ocupacional, no valor de R\$ 798.493,48 (setecentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos).

2. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que nos próximos procedimentos de dispensa junte a relação dos profissionais da empresa disponíveis para a execução do contrato e os respectivos atestados de capacidade técnico-profissional, devidamente registrados no conselho de classe, em cumprimento ao disposto no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável nominado nesta deliberação e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao representante.

**Ata n.:** 20/2018

**Data da sessão n.:** 04/04/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, *c/c* art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 07/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da Informação TCE/DCG nº 006/2018 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 combinado com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o Sr. Rodrigo Tolentino de Carvalho Collaço, Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que:

I – Não foram atingidas as metas de arrecadação do Estado de Santa Catarina, acumuladas, estabelecidas até o 1º bimestre de 2018, razão pela qual a realização da receita no corrente exercício poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherm  
Presidente

## Ministério Público do Estado

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 09/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da Informação TCE/DCG nº 006/2018 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 combinado com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o Sr. Sandro José Neis, Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, que:

I – Não foram atingidas as metas de arrecadação do Estado de Santa Catarina, acumuladas, estabelecidas até o 1º bimestre de 2018, razão pela qual a realização da receita no corrente exercício poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherm  
Presidente

## Tribunal de Contas do Estado

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 11/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Conselheiro Luis Eduardo Cherem, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da informação TCE/DCG nº 006/2018 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, cumprindo ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, declara-se ciente que:

I – Não foram atingidas as metas de arrecadação do Estado de Santa Catarina, acumuladas, estabelecidas até o 1º bimestre de 2018, razão pela qual a realização da receita no corrente exercício poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

## Defensoria Pública

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 10/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, tendo conhecimento da Informação TCE/DCG nº 006/2018 da Diretoria de Controle de Contas de Governo, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 combinado com o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** a Sra. Ana Carolina Dihl Cavalin, Excelentíssima Defensora Pública-Geral da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que:

I – Não foram atingidas as metas de arrecadação do Estado de Santa Catarina, acumuladas, estabelecidas até o 1º bimestre de 2018, razão pela qual a realização da receita no corrente exercício poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, sendo necessário promover a limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Notifique-se. Publique-se.

Florianópolis, 24 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

## Administração Pública Municipal

### Águas de Chapecó

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 29/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ÁGUAS DE CHAPECÓ** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 3.078.250,22 e o resultado foi de R\$ 3.019.490,70, o que representou 98,09% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

### Águas Frias

#### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 21/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o

exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ÁGUAS FRIAS** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.820.129,88 e o resultado foi de R\$ 2.423.268,55, o que representou 85,93% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Alfredo Wagner

**Processo n.:** @LCC 16/00470057

**Assunto:** Dispensa de Licitação n. 11/2015 e Contrato n. 28/2015 (Objeto: Serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução)

**Responsável:** Naudir Antonio Schmitz

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 77/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a Dispensa de Licitação nº 11/2015 e o Contrato nº 28/2015, realizados entre a Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner a FAEPESUL.

2. Aplicar ao **Sr. Naudir Antônio Schmitz** – Prefeito Municipal de Alfredo Wagner, inscrito no CPF/MF sob o nº 520.214.839-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, **as multas abaixo relacionadas**, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

**2.1. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face da contratação da FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNISUL - FAEPESUL, através do procedimento de Dispensa de Licitação nº 11/2015, no valor de R\$ 247.087,55, cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de "desenvolvimento institucional", em descumprimento ao disposto no art. 24, XIII, da Lei 8666/93 (item 2.1.1 do **Relatório DLC n. 90/2017**);

**2.2. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face da contratação da FAEPESUL, através da dispensa de licitação nº 11/2015, sem a comprovação da justificativa do preço exigida pelo artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8666/93 (item 2.1.2 do Relatório DLC);

**2.3. R\$ 1.136,52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, em face da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da FAEPESUL, através da Dispensa de Licitação nº 11/2015, em contrariedade ao artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (item 2.1.3 do Relatório DLC).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 90/2017**, ao Responsável nominado nesta deliberação, à Prefeitura Municipal e ao Controle Interno de Alfredo Wagner.

**Ata n.:** 13/2018

**Data da sessão n.:** 12/03/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditor(es) presente(s):** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Bela Vista do Toldo

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 30/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BELA VISTA DO TOLDO** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 4.269.861,86 e o resultado foi de R\$ 3.307.597,85, o que representou 77,46% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Bom Jesus do Oeste

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 31/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BOM JESUS DO OESTE** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.237.424,56 e o resultado foi de R\$ 2.233.105,53, o que representou 99,81% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Botuverá

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 38/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **BOTUVERÁ** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 3.359.680,68 e o resultado foi de R\$ 3.059.903,92, o que representou 91,08% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Braço do Norte

1. Processo n.: REP-15/00335085
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca do exercício irregular do cargo de Arquiteto por servidor investido no cargo de Desenhista no período de 05/03/2013 a 31/12/2014 - Comunicação à Ouvidoria n. 1002/2014
3. Responsável: Ademir da Silva Matos
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Braço do Norte
5. Unidade Técnica: DAP
6. Acórdão n.: 0089/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação de Agente Público acerca do exercício irregular do cargo de Arquiteto por servidor investido no cargo de Desenhista no período de 05/03/2013 a 31/12/2014, praticado no âmbito da Prefeitura Municipal de Braço do Norte;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar procedente a Representação, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o desvio de função tratado no item 6.2 desta deliberação.

6.2. Aplicar ao Sr. Ademir da Silva Matos, portador do CPF n. 663.965.908-59, Prefeito Municipal de Braço do Norte no período de 1º/01/2013 a 31/12/2016, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do desvio de função do servidor Roger Augusto da Silva, titular do cargo efetivo de Desenhista Técnico, designado para exercer as funções do cargo efetivo de Arquiteto, no período de 05/03/2013 a 31/12/2014, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 814 do TCE-SC, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Braço do Norte que se abstenha de designar qualquer outro servidor para o exercício de atividade alheia às atribuições do cargo originário, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 814 desta Corte de Contas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Ouvidoria desta Corte de Contas Representante, à Prefeitura Municipal de Braço do Norte e ao Controle Interno daquele Município.

7. Ata n.: 17/2018

8. Data da Sessão: 26/03/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst (Relator), José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Cocal do Sul

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 34/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **COCAL DO SUL** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 10.833.333,60 e o resultado foi de R\$ 8.887.174,39, o que representou 82,04% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Florianópolis

1. Processo n.: REC-16/00036446

2. Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão exarada no Processo n. DEN-12/00091458 – Denúncia acerca de supostas irregularidades atinentes à venda de área pública (Ponta do Coral) e à alteração de zoneamento visando beneficiar empreendimento privado

3. Interessado(a): Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DRR

6. Decisão n.: 0137/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão n. 1789/2015, exarada na Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2015, nos autos do Processo n. DEN-12-00091458, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Procuradoria-geral junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao Sr. Loureci Ribeiro e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

7. Ata n.: 17/2018

8. Data da Sessão: 26/03/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Imbituba

1. Processo n.: DEN-15/00307979  
2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à implantação do Programa Participativo de Pavimentação Viária Municipal - PROPAV  
3. Interessado(a): Sérgio de Oliveira  
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba  
5. Unidade Técnica: DMU  
6. Decisão n.: 0135/2018  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:6.1. Considerar improcedente, na forma do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a Denúncia em relação aos fatos relacionados à Lei (municipal) n. 3.556/2009 que criou o PROPAV no Município de Imbituba, considerando-se afastada as alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei municipal citada (item 2.2.2 do Relatório DMU n. 2093/2017).  
6.2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Imbituba.  
6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.  
7. Ata n.: 17/2018  
8. Data da Sessão: 26/03/2018 - Ordinária  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Chereim (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Irati

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 37/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **IRATI** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.161.774,32 e o resultado foi de R\$ 2.016.263,39, o que representou 93,27% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Joinville

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 20/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JOINVILLE** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 569.411.941,59 e o resultado foi de R\$ 481.932.186,43, o que representou 84,64% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

1. Processo n.: REP-15/00322854
  2. Assunto: Representação de Agente Público envolvendo omissão quanto ao fornecimento de informações acerca da Associação Beneficente Evangélica de Joinville - Hospital Dona Helena
  3. Interessado(a): Marco Antonio Tebaldi
  4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville
  5. Unidade Técnica: DMU
  6. Decisão n.: 0136/2018
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Não conhecer da Representação em análise por deixar de preencher requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, e 66, parágrafo único da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e 102 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal de Contas, haja vista ausência de indícios de prova da irregularidade.
  - 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Joinville.
  - 6.3. Determinar o arquivamento do presente processo.
7. Ata n.: 17/2018
  8. Data da Sessão: 26/03/2018 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
    - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Lauro Müller

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 35/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAURO MULLER** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 8.085.566,06 e o resultado foi de R\$ 6.496.380,44, o que representou 80,35% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Macieira

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 26/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MACIEIRA** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.493.650,00 e o resultado foi de R\$ 2.430.487,53, o que representou 97,47% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Marema

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 23/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MAREMA** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.455.540,46 e o resultado foi de R\$ 2.388.948,61, o que representou 97,29% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Meleiro

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 32/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MELEIRO** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 5.466.889,64 e o resultado foi de R\$ 3.724.237,81, o que representou 68,12% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Princesa

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 19/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRINCESA** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.306.388,06 e o resultado foi de R\$ 2.290.491,69, o que representou 99,31% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Rio do Sul

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 22/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **RIO DO SUL** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 50.781.230,00 e o resultado foi de R\$ 43.629.233,28, o que representou 85,92% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Rio Negrinho

**Processo n.:** @APE 17/00304663

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Theofilo Niespodzinski Filho

**Interessado:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Rio Negrinho

**Responsável:** Gilson Jose Reckziegel

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 143/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Pagamento de proventos a maior, devido a não utilização da proporcionalidade de 49,27% sobre o valor da última remuneração do servidor na ativa, em desatendimento ao art. artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

**Ata n.:** 17/2018

**Data da sessão n.:** 26/03/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor(es) presente(s):** Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Santa Rosa de Lima

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 24/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA ROSA DE LIMA** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 3.214.063,28 e o resultado foi de R\$ 2.284.421,92, o que representou 71,08% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

## São José

1. Processo n.: REC 17/00156885
  2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLI-14/00464886 - Inspeção Ordinária para análise da estrutura física da Policlínica de Barreiros, em São José
  3. Interessado(a): Djalma Vando Berger  
Procuradores: Paulo Fretta Moreira e outros
  4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José
  5. Unidade Técnica: DRR
  6. Acórdão n.: 0087/2018
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
- 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto pelo Sr. Djalma Vando Berger – ex-Prefeito Municipal de São José, em face do Acórdão n. 0289/2016, proferido nos autos do Processo n. RLI-14/00464886, na sessão ordinária de 30/05/2016 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:
    - 6.1.1. modificar o item 6.1 da deliberação recorrida, que passa a ter a seguinte redação:  
"6.1. Aplicar ao Sr. Djalma Vando Berger - ex-Prefeito Municipal de São José, CPF n. 436.678.729.68, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pelo lançamento do Edital n. 301/2010, para construção da Policlínica de Barreiros/São José sem a aprovação de todos os projetos nos órgãos competentes, contrariando o art. 7º, §2º, I e II, da Lei n. 8.666/93, resultando em má execução da obra (item 2.2 do Relatório DLC n. 558/2014), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000."
    - 6.1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.
  - 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Município de São José e aos procuradores constituídos (f. 21).
7. Ata n.: 17/2018
  8. Data da Sessão: 26/03/2018 - Ordinária
  9. Especificação do quorum:
  - 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari (Relator)
  10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
  11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- LUIZ EDUARDO CHEREM  
Presidente  
JOSÉ NEI ASCARI  
Relator  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Urussanga

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 25/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **URUSSANGA** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 14.118.396,11 e o resultado foi de R\$ 10.570.200,21, o que representou 74,87% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

## Vargem Bonita

1. Processo n.: DEN-14/00196857
  2. Assunto: Denúncia acerca de suposta irregularidade no pagamento de subsídio a Vereadora em licença para tratamento de saúde
  3. Interessado(a): Balduino Radavelli
  4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vargem Bonita
  5. Unidade Técnica: DAP
  6. Decisão n.: 0134/2018
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a presente Denúncia, em razão da constatação de que o pagamento do subsídio à Sandra Quechin, quando em licença para tratamento de saúde no período de 10/04 a 10/06/2013, prorrogado até 1º/07/2013, se coadunou com o art. 79, I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vargem Bonita c/c o art. 42, I, parágrafo único, da Lei Orgânica daquele Município e o Prejulgado TCE n. 1799.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Denunciante, ao Sr. João Alberto Chiot, à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita e à Câmara de Vereadores daquele Município.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 17/2018

8. Data da Sessão: 26/03/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Vitor Meireles

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 28/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **VITOR MEIRELES** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.885.498,87 e o resultado foi de R\$ 2.611.328,46, o que representou 90,50% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Witmarsum

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 33/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **WITMARSUM** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 2.479.028,56 e o resultado foi de R\$ 2.475.478,31, o que representou 99,86% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Xanxerê

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 27/2018

O Diretor da Diretoria de Controle dos Municípios, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Portaria nº 050/2017, no uso de suas atribuições, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no § 3º do art. 27 da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **XANXERÊ** que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2018, não foi alcançada, pois foi prevista a meta de R\$ 25.278.941,00 e o resultado foi de R\$ 21.816.255,92, o que representou 86,30% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, porquanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 20/04/2018.

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Atos Administrativos

### REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

#### PORTARIA Nº TC 0198/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC 06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE,

Designar os conselheiros Luiz Eduardo Cherem e Wilson Rogério Wan Dall, e os servidores Ricardo André Cabral Ribas, Ademar Casanova, Antônio Carlos Censi Pimentel, Edison Stieven e José Claudio Gallotti Prisco Paraiso, para sob a coordenação do primeiro, sem ônus para os cofres públicos, constituir comissão para organizar o "VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas", que ocorrerá nos dias 28, 29 e 30 de novembro do corrente ano, sediado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme aprovado no XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, ocorrido em Goiânia em 2017.

Florianópolis, 16 de abril de 2018

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

---

#### PORTARIA Nº TC 0207/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar a servidora Iamara Cristina Grossi Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.A, matrícula nº 451.042-9, na Diretoria de Gestão de Pessoas, do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 19 de abril de 2018.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

---

#### APOSTILA Nº TC 0027/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do artigo 34, da Lei nº 1.139/92 combinado com os artigos 3º e 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, CONFERE à servidora Najla Saida Fain, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, matrícula nº 450.731-2, nos termos do que consta no Processo 18/80058380, a averbação de tempo ficto de 08 meses e 05 dias, para fins de aposentadoria voluntária integral.

Florianópolis, 13 de abril de 2018.

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

---

#### APOSTILA Nº TC 0031/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 40, § 9º, c/c o art. 201, § 9º da Constituição Federal, CONFERE ao servidor, Leonardo Valente Favaretto, Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.185-9 nos termos do que consta no Processo ADM 18/80069749, a averbação de tempo de contribuição de contribuição de 1.821 (Um mil, oitocentos e vinte e um) dias, exercido no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no período de 25/02/2013 a 19/02/2018, para fins de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio, nos termos dos artigos 2º, §1º e 5º da Lei Complementar nº 36, de 18/04/91, este último condicionado ao cumprimento do estágio probatório, conforme estabelece o artigo 47 da Lei Complementar nº 81/93.

Florianópolis, 20 de abril de 2018

Edison Stieven  
Diretor da DGPA

# Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

## PORTARIA MPTC Nº 30/2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, XIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991,

RESOLVE:

DESIGNAR JULIANA FRITZEN, matrícula Nº 340.372-6, Diretora Geral de Contas Públicas, para responder, cumulativamente, pelo cargo de Diretor Geral de Administração e Planejamento, no período de 24/04/2018 a 03/05/2018, em razão do afastamento do titular, por motivo de férias.

Florianópolis, 23 de abril de 2018.

ADERSON FLORES  
Procurador-Geral

---

---